



001/1.05.0331917-5

Vistos.

1. Responda-se ao ofício da fl. 782, informando o resultado da hasta pública realizada e que ainda persiste a indisponibilidade sobre o veículo ali referido.

2. Relativamente à petição da fl. 771 e as cópias juntadas da habilitação às fls. 773/777, deverá ser intimado o Síndico para se manifestar, inclusive sobre o estágio da habilitação proposta por Ubirajara de Lima Garmendia, uma vez que tem referência com a máquina rotativa News King.

3. Conforme o despacho das fls. 519/527 e 689/690, restou reconhecida a responsabilidade de Luiz Sérgio Vilela de Castro pela guarda e conservação da máquina rotativa News King, a qual foi indisponibilizada nos autos à fl. 109, devendo este depositar o seu valor, diante da informação da venda.

No tocante à avaliação a ser atribuída, o Síndico apresentou consultas de preços às fls. 705 (R\$ 360.000,00), fl. 755 (R\$ 325.000,00) e fl. 786 (R\$ 500.000,00).

O Ministério Público se manifestou às fls. 746/747 opinando pela não realização de perícia por se afigurar onerosa e pouco viável.

Não obstante inexistir elementos concretos para a fixação da avaliação, mantenho o consignado no despacho da fl. 689/690 no sentido de entender demasiado o valor de R\$ 150.000,00, uma vez que no auto de arrecadação da fl. 57 (o qual foi considerado nulo às fls. 519/527, visto que a sentença de quebra foi cassada, tendo sido proferida nova sentença em 24.02.2006) não consta nos autos informações sobre o ano da fabricação e o estado de conservação. O despacho da fl. 109 tornou indisponível a máquina, a qual deveria ser posteriormente formalmente arrecadada, sendo que tal providência não ocorrerá, uma vez que o depositário informou ter vendido esta como sucata pelo valor de R\$ 1.500,00.

Diante dos elementos constantes nos autos e o acima consignado, fixo o valor a ser devolvido pelo depositário em R\$

✓ fl. 794

NE 721  
fl. 797/8

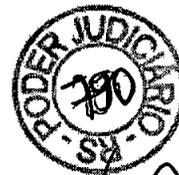


35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor compatível com a situação dos presentes autos, considerando ainda que, se a máquina fosse alienada em hasta pública, possivelmente alcançaria valor até inferior diante da peculiaridade e especificidade do bem.

Por outro lado, revejo a decisão das fls. 519/527 no tocante à determinação de eventual prisão do depositário infiel diante das recentes decisões do TJ/RS e STF no sentido da ilegalidade da prisão civil do depositário infiel, sendo admissível unicamente no caso de inadimplemento de pensão alimentícia.

Neste sentido os julgados:

DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente,



não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. (HC 95967, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-02 PP-00407).

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, pela inexistência de base legal para a prisão civil do depositário infiel, mediante o reconhecimento, em face da previsão contida no §3º do art. 5º da CF, introduzido pela EC nº 45/04, da supremacia do Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, sendo admitida apenas a hipótese de constrição por dívida alimentar. Precedentes. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70029596020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 15/04/2009)

Expeça-se carta precatória de intimação pessoal de Luiz Sérgio Vilela de Castro no endereço constante à fl. 673 para que deposite o valor acima referido no prazo de 10 dias, sob pena de execução do débito.

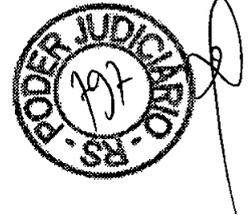
Fl. 795/6

Intimem-se, inclusive o depositário, uma vez que possui procurador constituído nos autos à fl. 676.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Em 19/11/2009

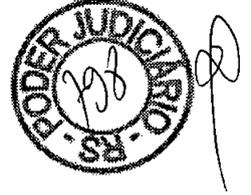
  
Newton Fabrício,  
Juiz de Direito.



### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que a Nota nº 721/2009, expedida em 23 de novembro de 2009, foi disponibilizada na edição nº 4230 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02 DEZ/2009 considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.05.0331917-5 - Editora  
Jornalística Grande Sul Ltda (pp.  
Carlos Eduardo Wilhelm Pinto). Intimados: Luiz  
Sérgio Vilela Castro (pp. Kamille Abrao) e  
Fabrício Nedel Scalzilli (pp. Fabricio Nedel  
Scalzilli). Vistos... 2. Relativamente à  
petição da fl. 771 e as cópias juntadas da  
habilitação às fls. 773/777, deverá ser  
intimado o Síndico para se manifestar,  
inclusive sobre o estágio da habilitação  
proposta por Ubirajara de Lima Garmendia, uma  
vez que tem referência com a máquina rotativa  
News King. 3. Conforme o despacho das fls.  
519/527 e 689/690, restou reconhecida a  
responsabilidade de Luiz Sérgio Vilela de  
Castro pela guarda e conservação da máquina  
rotativa News King, a qual foi  
indisponibilizada nos autos à fl. 109, devendo  
este depositar o seu valor, diante da  
informação da venda. No tocante à avaliação a  
ser atribuída, o Síndico apresentou consultas  
de preços às fls. 705 (R\$ 360.000,00), fl. 755  
(R\$ 325.000,00) e fl. 786 (R\$ 500.000,00). O  
Ministério Público se manifestou às fls.  
746/747 opinando pela não realização de  
perícia por se afigurar onerosa e pouco  
viável. Não obstante inexistir elementos  
concretos para a fixação da avaliação,  
mantenho o consignado no despacho da fl.  
689/690 no sentido de entender demasiado o  
valor de R\$ 150.000,00, uma vez que no auto de  
arrecadação da fl. 57 (o qual foi considerado  
nulo às fls. 519/527, visto que a sentença de  
quebra foi cassada, tendo sido proferida nova  
sentença em 24.02.2006) não consta nos autos



informações sobre o ano da fabricação e o estado de conservação. O despacho da fl. 109 tornou indisponível a máquina, a qual deveria ser posteriormente formalmente arrecadada, sendo que tal providência não ocorrerá, uma vez que o depositário informou ter vendido esta como sucata pelo valor de R\$ 1.500,00. Diante dos elementos constantes nos autos e o acima consignado, fixo o valor a ser devolvido pelo depositário em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor compatível com a situação dos presentes autos, considerando ainda que, se a máquina fosse alienada em hasta pública, possivelmente alcançaria valor até inferior diante da peculiaridade e especificidade do bem. Por outro lado, revejo a decisão das fls. 519/527 no tocante à determinação de eventual prisão do depositário infiel diante das recentes decisões do TJ/RS e STF no sentido da ilegalidade da prisão civil do depositário infiel, sendo admissível unicamente no caso de inadimplemento de pensão alimentícia... intimação pessoal de Luiz Sérgio Vilela de Castro no endereço constante à fl. 673 para que deposite o valor acima referido no prazo de 10 dias, sob pena de execução do débito. Intimem-se, inclusive o depositário, uma vez que possui procurador constituído nos autos à fl. 676. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Porto Alegre,

02 DEZ 2009

*César da Silva Alves,*  
Oficial Escrevente,  
Mat.: 1296-8277.

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante